



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.993 - CE (2011/0019452-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **CAROBÁ AGROPECUÁRIA S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO APELO NOBRE.

1. O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental em prestígio aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. Precedentes: AgRg no Ag 1.193.666/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 8 de fevereiro de 2010; PET no Ag 1.033.281/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2009; e RCDESP nos EREsp 700.527/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ de 8 de junho de 2009.

2. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, consoante dispõe o art. 258, § 2º, do RISTJ.

3. O entendimento supra comporta exceção, mas apenas nos casos em que se verifica o efetivo descumprimento das regras insertas no art. 544, § 1º, do CPC, precisamente na hipótese de não se ter atendido o adequando preenchimento dos requisitos formais exigidos na formação do instrumento de agravo, bem como quando não se impugnaram os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.376.255/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2011; e AgRg no Ag 1.337.459/MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.993 - CE (2011/0019452-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : CAROBA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Caroba Agropecuária S/A deduz pedido de reconsideração, à fl. 2.004, contra decisão de minha lavra, que proveu o agravo de instrumento e determinou a subida do apelo nobre (fls. 1.996-1.998).

A requerente, em suas razões, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o agravo de instrumento seja convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.993 - CE (2011/0019452-1)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO APELO NOBRE.

1. O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental em prestígio aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. Precedentes: AgRg no Ag 1.193.666/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 8 de fevereiro de 2010; PET no Ag 1.033.281/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2009; e RCDESP nos EREsp 700.527/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ de 8 de junho de 2009.
2. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, consoante dispõe o art. 258, § 2º, do RISTJ.
3. O entendimento supra comporta exceção, mas apenas nos casos em que se verifica o efetivo descumprimento das regras insertas no art. 544, § 1º, do CPC, precisamente na hipótese de não se ter atendido o adequando preenchimento dos requisitos formais exigidos na formação do instrumento de agravo, bem como quando não se impugnaram os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.376.255/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2011; e AgRg no Ag 1.337.459/MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental em prestígio aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte nesse sentido: AgRg no Ag 1.193.666/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 8 de fevereiro de 2010; PET no Ag 1.033.281/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2009; e RCDESP nos EREsp 700.527/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ de 8 de junho de 2009.

Ainda preliminarmente, é irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, consoante dispõe o art. 258, § 2º, do RISTJ.

O entendimento supra comporta exceção, mas apenas nos casos em que se verifica o efetivo descumprimento das regras insertas no art. 544, § 1º, do CPC, precisamente na hipótese de não se ter atendido o adequando preenchimento dos requisitos formais exigidos na formação do instrumento de agravo, bem como quando não se impugnaram os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos.

Vejam-se os precedentes do STJ que rumam para o mesmo norte: AgRg no Ag 1.376.255/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2011; e AgRg no Ag 1.337.459/MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011.

Isso posto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0019452-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **RCDESP nº 1.378.993 / CE**

Números Origem: 156996 183042220104050000 408172219964058100 9905033343

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROBA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : CAROBA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.